



**PROCESSO:** TC/003818/2023

**ORIGEM:** Fundo de Assistência Social de Campo do Brito

**ASSUNTO:** 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADO:** Maria Marlene Souza Alves

**ADVOGADO:** Cristiano Pinheiro Barreto - OAB/SE 3.656;  
Jorge Elias Menezes Teles – OAB/SE 8.334;  
Renata Viviane Menezes Barreto - OAB/SE 9.850;  
Lara Cavalcante Costa Santos – OAB/SE 11.533;  
José Bruno de Macêdo Gomes – OAB/SE 12.653;  
Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989;  
Mariane Macedo dos Santos –OAB/SE 1183-A;  
Letícia Cabral melo Sobral – OAB/SE 7.639.

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – PAR nº 568/2024

**RELATOR:** Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

**DECISÃO TC 25410 PLENO**

**EMENTA:** Fundo de Assistência Social de Campo do Brito. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos. Exercício 2022 1) Regularidade com Ressalvas com determinação 2) Decisão unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 05 de dezembro de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE com RESSALVAS com determinação** das Contas Anuais do Fundo de Assistência Social de Campo do Brito, **exercício financeiro de 2022**; nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator José Carlos Felizola Soares Filho.



PROCESSO TC/003818/2023

DECISÃO TC Nº **25410** PLENO

Aracaju, dia 5 de dezembro de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (presidente em exercício), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 12 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**José Carlos Felizola Soares Filho**  
Conselheiro Relator

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Conselheira Presidente

Fui presente:

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**  
Procurador do Ministério Público de Contas



PROCESSO TC/003818/2023

DECISÃO TC Nº **25410** PLENO

## RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica das Contas Anuais do Fundo de Assistência Social de Campo do Brito, do exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Marlene Souza Alves, ora apresentado dentro do prazo legal. Em análise preliminar, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção apresentou o Relatório de Contas nº 46/2023 (fls.286/296), apontando as seguintes ocorrências de natureza orçamentária e financeira:

- 7.1** - Falta da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito (subitem 2.1 - do Relatório Técnico);
- 7.2** - Déficit Orçamentário de R\$ 2.461.197,80 (subitem 3.3.1 - do Relatório Técnico);
- 7.3** - Déficit da Dívida Flutuante (4.2 - Dívida Flutuante – do Relatório Técnico);
- 7.4** - Déficit das Variações Patrimoniais (subitem 5.2 – do Relatório Técnico);

Ato contínuo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida citação ao Interessado (fl.300), tendo este apresentado suas razões de defesa conforme avistáveis às fls. 301/322.

Da análise das alegações de defesa protocoladas, a Unidade Técnica apresentou o Parecer Conclusivo nº 12/2024 (fls. 326/329), opinando pela Regularidade das Contas com Ressalvas, de acordo com o art. 43, II, da LC nº 205/2011, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades: Déficit Orçamentário de R\$ 2.461.197,80 (subitem 3.3.1 - do Relatório Técnico); Déficit da Dívida Flutuante (4.2 - Dívida Flutuante – do Relatório Técnico); Déficit das Variações Patrimoniais (subitem 5.2 – do Relatório Técnico).

Instado a se manifestar, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes emitiu o Parecer nº 568/2024 (fls.334/340), opinando, também, pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais em análise, conforme art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, bem como pela expedição de determinações



PROCESSO TC/003818/2023

DECISÃO TC Nº **25410** PLENO

à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, a saber:

“2. Pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito;

- a) Que aprimore o planejamento orçamentário, buscando maior aderência entre a previsão e a efetiva arrecadação das receitas, bem como entre a fixação e a execução das despesas;
- b) Que inclua notas explicativas aos demonstrativos contábeis, especialmente ao Balanço Orçamentário, evidenciando os repasses extraorçamentários recebidos da Prefeitura e seu impacto na situação financeira real do Fundo;
- c) Que adote medidas para reduzir gradualmente o déficit orçamentário, buscando o equilíbrio entre receitas e despesas no médio prazo.

3. Pela RECOMENDAÇÃO ao Controle Interno do Município para que intensifique o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, a fim de prevenir a ocorrência de déficits orçamentários expressivos.”

É o Relatório.

### VOTO

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º:

*“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.”*

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que:



PROCESSO TC/003818/2023

DECISÃO TC Nº **25410** PLENO

*“as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.”*

Nesta senda, o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estabelece que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete danos ao Erário.

Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

Em detido exame dos autos, como dito anteriormente, observo que restaram remanescentes as seguintes falhas: *Déficit Orçamentário de R\$ 2.461.197,80 (subitem 3.3.1 - do Relatório Técnico); Déficit da Dívida Flutuante (4.2 - Dívida Flutuante – do Relatório Técnico); Déficit das Variações Patrimoniais (subitem 5.2 – do Relatório Técnico).*

Referente ao déficit orçamentário, este Tribunal tem se posicionado no sentido da caracterização da regularidade com ressalvas e emissão de recomendação:

“EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO VERDE/SE.EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. RECOMENDAÇÃO.

[...]

Vale destacar, em primeiro lugar, um déficit na execução orçamentária de R\$ 1.036.968,66 contrariando, assim, o que



PROCESSO TC/003818/2023

DECISÃO TC Nº **25410** PLENO

determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário. Nesse contexto, a senhora Antônia Stela Santana de Oliveira é a pessoa responsável pelas contas daquela unidade gestora, referentes ao exercício em tela, haja vista que lhe fora compulsado o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e normas pertinentes, com a assunção das responsabilidades decorrentes. Além disso, deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 1.168.857,40, configurando omissão, por parte da gestão, em reconhecer e/ou registrar adequadamente despesas que lhes são inerentes, indo de encontro ao disposto nos artigos 40 e 195, I, da CF/88; artigos 83, 85, 87, 88 e 89 da Lei 4.320/1964; artigos 30 e 32 da Lei 8.212/1991, e artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No entanto, há que considerar que os fundos municipais não são entes arrecadadores, pois se mantêm com recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal, pelo Estado e pela União, muitas vezes insuficientes para assumir algumas despesas realizadas no exercício, não cabendo por isso a imputação de sanção à gestora. De fato, as falhas citadas no Parecer Técnico não devem ser caracterizadas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas, pois não restou configurada a existência de dolo ou má fé por parte da gestora, pois as despesas não foram pagas por sua mera liberalidade, mas sim pela ausência de recursos para tanto, tão pouco decorreu dos atos praticados a configuração de prejuízo ao erário.

[...]

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO VERDE, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade da gestora pública Srª. Antônia Stela Santana de Oliveira, CPF sob o nº 026.395.155-35, com endereço para intimações Avenida Paulo Santos, s/nº, CEP: 49490-000, Poço Verde, Sergipe. Recomenda-se à atual gestão que corrija as irregularidades observadas. ” (TC/005480/2020. CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS. DECISÃO TC Nº- 23507 PLENO. RELATOR CONSELHEIRO ULISSES DE ANDRADE FILHO. JULGADO EM 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022).**



PROCESSO TC/003818/2023

DECISÃO TC Nº **25410** PLENO

Nessa situação, é necessário mencionar que existe um entendimento que essa falha quando se tratar de Fundo, deve ser vista com cuidado, pela ausência de caráter arrecadador deste, muito embora tenha que manejar diversas despesas de caráter continuado e obrigatório, não demonstrado no caso concreto dolo, má-fé ou erro grosseiro pela interessada, razão que não se aplicaria hipóteses do art. 43, III da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e sim o inciso II do mesmo artigo, ou seja, passível de ressalva.

Ademais, sobre as outras falhas, data máxima vênia, são de natureza formal ou relacionadas ao déficit, ou seja, também inaptas a gerar rejeição das contas, mas apenas ressalvas. Além do mais, não restou comprovado dano ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público.

Com as premissas lançadas nos autos, concordo com o entendimento da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* Especial e, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referentes ao exercício financeiro de 2022, conforme art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Expeça-se determinação para que atual gestão aprimore o planejamento orçamentário, buscando maior aderência entre a previsão e a efetiva arrecadação das receitas, bem como entre a fixação e a execução das despesas.

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

**Conselheiro Relator**